

**OS PROJETOS DE EXTENSÃO  
NO ENSINO JURÍDICO:  
Percepções para um acesso à  
justiça humanizante**

**EXTENSION PROJECTS IN LEGAL  
EDUCATION: Perceptions for  
Access to Humanizing Justice**

**PROYECTOS DE EXTENSIÓN EN  
EDUCACIÓN JURÍDICA:  
Percepciones para un acceso  
humanizador a la justicia**

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo principal analisar as contribuições das práticas de extensão no âmbito do ensino jurídico para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça de forma humanizada. Assim, o problema de pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: é possível valer-se das atividades extensionista desenvolvidas no curso de Direito para a estruturação de um acesso à justiça mais humanizante para a sociedade? A hipótese principal responde de modo positivo ao problema. A metodologia empregada contou com o método de abordagem hipotético-dedutivo, sendo o levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental. A conclusão aponta para a possibilidade de aperfeiçoamento da prática profissional jurídica por intermédio de atividades de extensão universitária que impulsionem a articulação de saberes, e, que aproximem o estudante da realidade social que o cerca, efetuando, assim, uma justiça mais humanizada.

**Palavras-chave:** Acesso ao ensino. Educação para a cidadania. Ensino superior. Extensão universitária. Profissionais jurídicos humanizados.

Recebido em: 20/11/2020  
Aceito em: 30/03/2021  
Publicação em: 08/08/2021



Revista Espaço do Currículo

ISSN 1983-1579

Doi: 10.22478/ufpb.1983-  
1579.2021v14n2.56328

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php>

**Camila Silveira Stangherlin**

Doutora em Direito

Procuradora da Prefeitura Municipal de  
Cacequi, Brasil.

E-mail: [camilastangherlin@hotmail.com](mailto:camilastangherlin@hotmail.com)

Orcid: [https://orcid.org/0000-0001-8689-  
1358](https://orcid.org/0000-0001-8689-1358)

**Fabiana Marion Spengler**

Doutora em Direito

Professora da Universidade de Santa Cruz  
do Sul, Brasil.

E-mail: [fabiana@unisc.br](mailto:fabiana@unisc.br)

Orcid: [https://orcid.org/0000-0001-9477-  
5445](https://orcid.org/0000-0001-9477-5445)

**Como citar este artigo:**

STANGHERLIN, C. S.; SPENGLER, F. M. OS PROJETOS DE EXTENSÃO NO ENSINO JURÍDICO: Percepções para um acesso à justiça humanizante. **Revista Espaço do Currículo**, v. 14, n. 2, p. 1-12, 2021. ISSN1983-1579. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1983-1579.2021v14n2.56328>.

**Abstract:** The main objective of this article is to analyze the contributions of extension practices in the scope of legal education for the realization of the fundamental right of access to justice in a humanized way. Thus, the research problem aims to answer the following question: is it possible to use the extension activities developed in the Law course to structure a more humane access to justice for society? The main hypothesis responds positively to the problem. The methodology used relied on the hypothetical-deductive approach method, with data being collected through bibliographic and documentary research. The conclusion points to the possibility of improving professional legal practice through university extension activities that boost the articulation of knowledge, and that bring students closer to the social reality that surrounds them, thus carrying out a more humanized justice.

**Keywords:** Access to justice. Legal education. University Extension. Humanization of justice. Humanized legal professionals.

**Resumem:** El objetivo principal de este artículo es analizar los aportes de las prácticas de extensión en el campo de la educación jurídica para la realización del derecho fundamental de acceso a la justicia de manera humana. Así, el problema de investigación tiene como objetivo dar respuesta a la siguiente pregunta: ¿es posible utilizar las actividades de extensión desarrolladas en la carrera de Derecho para estructurar un acceso a la justicia más humanizador para la sociedad? La hipótesis principal responde al problema de forma positiva. La metodología empleada tuvo el método de enfoque hipotético-deductivo, siendo la recolección de datos a través de la investigación bibliográfica y la investigación documental. La conclusión apunta a la posibilidad de mejorar el ejercicio profesional de la abogacía a través de actividades de extensión universitaria que potencien la articulación del conocimiento, y que acerquen al estudiante a la realidad social que lo rodea, efectuando así una justicia más humanizada.

**Palavras chave:** Acceso a la educación. Educación para la Ciudadanía. Enseñanza superior. Extensión Universitaria. Profesionales jurídicos humanizados.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora o direito fundamental de acesso à justiça tenha recebido novos contornos nas últimas décadas, sua efetivação no sistema judiciário brasileiro enfrenta uma série de obstáculos. No que tange a concretização de um acesso à justiça qualitativo, um dos fatores mais prejudicados encontra-se nas inadequadas respostas às diferentes modalidades de conflitos que adentram a órbita jurisdicional. A decisão impositiva de um representante do Estado nem sempre é capaz de propiciar uma solução à altura da complexidade da demanda. Nessa perspectiva, necessário um olhar voltado às especificidades das relações humanas, no intuito de responder qualitativamente aos anseios que provêm da sociedade. Portanto, aliar a formação jurídica aos fenômenos sociais, através de vias dialógicas e de interação – como na extensão universitária, torna-se um caminho essencial para concretizar o acesso à justiça em sentido lato.

Deste modo, o objetivo que norteia o presente estudo busca analisar as contribuições das práticas de extensão no âmbito do ensino jurídico para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça de forma humanizada. Assim, o problema de pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: é possível valer-se das atividades extensionista desenvolvidas no curso de Direito para a estruturação de um acesso à justiça mais humanizante para a sociedade? A hipótese principal apresentada responde de modo positivo ao problema. Nesse sentido, a metodologia empregada contou com o método de abordagem hipotético-dedutivo, sendo o levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental.

Primeiramente, o artigo abordará os principais aspectos que diferenciam o acesso à justiça qualitativo, evidenciado pelas respostas satisfatórias aos conflitos interpessoais, do simples acesso do cidadão aos serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, será estudada a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que apresentou novas diretrizes para o desenvolvimento de atividades extensionistas nos cursos da educação superior do país, especialmente, em seus princípios e fundamentos.

Finalmente, se examinará a interconexão das atividades extensionistas com a comunidade, a partir

de uma perspectiva que conduza os juristas em formação para o exercício profissional humanizado, levando em consideração os sujeitos envolvidos e priorizando o adequado tratamento dos conflitos. Apesar de ainda estar em fase de implementação, é possível vislumbrar na normativa que trata sobre as novas diretrizes universitárias para as atividades de extensão um amplo potencial integrativo, beneficiando a interconexão do conhecimento produzido em ambiente acadêmico, com a sociedade onde o curso encontra-se inserido.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

Um dos grandes avanços concernentes ao direito fundamental de acesso à justiça, vislumbrados nos últimos anos, refere-se à questão qualitativa por trás do mero alcance às vias jurisdicionais do Estado. Apesar da Constituição Federal de 1988 elencar em seu art. 5º, inc. XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sabe-se que sua interpretação está para além do direito de demandar por intermédio de instrumentos processuais contenciosos. Como destacam Morais e Spengler (2019, p. 34), “há que se travar a luta por um direito efetivo, e não apenas aparente”.

Na busca dessa efetividade nem sempre presente, algumas ponderações precisam ser realizadas. Ainda que o acesso ao Poder Judiciário não corresponda à amplitude do direito de acesso à justiça, sua concretização também se faz importante. Embora pareça um assunto superado, e, apesar das conquistas na área, sobretudo, após a redemocratização do país, muitos obstáculos ainda impedem a presença de uma significativa parcela de cidadãos na busca da judicialização de suas pretensões.

A respeito do tema, Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 35) afirma estar instalado:

[...] um certo inconformismo em relação à discrepância entre os direitos consagrados e os direitos aplicados. O que os cidadãos veem todos os dias é a exclusão social, a precarização do trabalho e dos rendimentos, o colapso das expectativas causado pela insegurança jurídica que caracteriza os “seus direitos”, a violência que lhes entra pela porta ou os surpreende na rua, nos bares ou nas escolas.

Justamente, reformas dessa grandeza também precisam ser implementadas, no afã de tornar os espaços jurisdicionais mais democráticos e inclusivos, consubstanciando assim, as garantias e os direitos consagrados pela Constituição Federal. No entanto, ocorre que, efetivado o alcance ao Poder Judiciário, dando-se voz a esse conjunto de demandas suprimidas, outras espécies de óbices irrompem-se afastando o acesso qualitativo à justiça.

Importantes estudos jurídicos-sociais foram desenvolvidos nas últimas décadas a fim de apontar reações aos entraves que, além de impedir a universalização dos serviços da justiça estatal, comprometem a qualidade das respostas conferidas aos cidadãos jurisdicionados. Nesse sentido, um dos estudos mais renomados foi o Projeto Florença<sup>1</sup>, desenvolvido na década de 1970, com a coordenação do pesquisador Mauro Cappelletti, que deu origem à obra *Acesso à Justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), ainda que a expressão “acesso à justiça” seja de difícil definição, ela tem por norte determinar dois fins essenciais do sistema jurídico, primeiro, “o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Dessa forma, a análise central entorno da resolução dos litígios, enquanto finalidade do sistema de jurisdição, passa a receber novos olhares, especialmente, como caminho para obter a pacificação das relações sociais.

O conflito, os conflitantes e suas peculiaridades, a visão coletiva da contenda, todas as nuances que poderiam vir a aperfeiçoar a resposta jurídica advinda do Estado começaram a ser consideradas na

<sup>1</sup>Guilherme Assis de Almeida (2012, p. 88) aborda o tema destacando que: “É a partir do relatório *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, coordenado por Cappelletti e Garth, e publicado em 1978-1979, que o tema do acesso à justiça volta a ser discutido no âmbito do direito – dessa feita por meio de um trabalho científico de direito comparado e de um diálogo internacional a respeito do tema entre as universidades e os ‘operadores do direito’ das mais diversas partes do mundo. Esse relatório, patrocinado em grande parte pela Fundação Ford, é um marco teórico referencial no estudo do acesso à justiça”.

implementação de um direito mais efetivo. No estudo de Cappelletti e Garth, os obstáculos à justiça e as possibilidades de reforma traduziram-se em “ondas”, que influenciaram diversas legislações em diferentes países e contribuíram para que o movimento de acesso à justiça frutificasse<sup>2</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, significativas reformulações ocorreram a partir da instauração da política judiciária nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, efetuada pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A normativa buscou regulamentar e estimular a prática de “tratamento dos conflitos por vias não adversariais, através da implementação de políticas públicas de pacificação social” (SPENGLER, 2017, p. 65).

Assim, instrumentos como a conciliação e a mediação receberam destaque no texto, principiando uma expansão de debates sobre a autocomposição, que culminou em uma série de modificações/reformulações no universo jurídico. Gradativamente, novas leis e resoluções foram sendo aprovadas, a exemplo do atual Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, onde as formas consensuais de solução de conflitos aparecem dentre os conteúdos essenciais para a formação técnico-jurídica. Ademais, nas searas trabalhista (Resolução nº 174/2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) e criminal (Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça) também se verificou a inserção de regulamentos objetivando o “acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Não obstante os empecilhos que ainda permeiam o simples alcance por parte dos cidadãos aos serviços jurídicos básicos, almejando a reivindicação de seus direitos, uma discussão mais ampla se instaura. Nela, ritos, procedimentos, simbologias jurídicas e a eminência de representantes do poder estatal não são suficientes para suprir as lacunas mantidas por largos anos de uma “juridicidade oficial positivista (por vezes desatualizada, conservadora e injusta)” (WOLKMER, 2001, p. 289).

Nos moldes de mecanismos jurídicos demasiadamente formais e de apego burocrático, aspectos da vertente humana vão sendo afastados. Características fundadas na “pluralidade de necessidades básicas e no consenso das diferenças” (WOLKMER, 2001, p. 289), próprias da autocomposição desenvolvida primeiramente na via comunitária<sup>3</sup>, não são vigorosamente difundidas, e, nem sempre vislumbram terreno fértil quando integralizadas aos padrões convencionais do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a rota para uma dialogicidade que, genuinamente, traga a interação do Direito com a sociedade, por intermédio de atividades profissionais que se atentem aos fenômenos complexos da comunidade (isso, no intuito de propiciar mecanismos condizentes aos anseios diversificados, por meio de uma visão que supere a individualidade e o isolamento de conceitos jurídico, em prol do viés interdisciplinar) passa por estratégias educacionais. Ou seja, fundamental conciliar o ensino e a prática com o aporte de bem-estar coletivo, sem fronteiras delimitadas por obstáculos que excluem em nome de uma ciência jurídica estática, para que acesso à justiça se faça efetivo.

Nesse desiderato, ferramentas já utilizadas podem (e necessitam) ser potencializadas. As atividades extensionistas, exponenciais instrumentos de interconexão do campo acadêmico com a

<sup>2</sup> Importantes pesquisas derivaram dos estudos coordenados por Cappelletti, dando sequência às investigações sobre a temática. Kim Economides (1999) realizou notório estudo apontando uma “quarta onda” do movimento de acesso à justiça, evidenciando a necessidade de um repensar no decorrer da formação básica dos juristas, no intuito de contemplar a humanização da prática profissional. A respeito do assunto, sugere-se a leitura de: ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce, [et al.]. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

<sup>3</sup> Para Fabiana Marion Spengler (2012, p. 232) a mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos interpessoais possui uma proposta diferenciada da mediação realizada em âmbito judicial. Para a autora, “se a prática da mediação ocorre na esfera comunitária, a consequência é a integração das estratégias de reorganização/fortalecimento da comunidade especialmente porque ela possibilita o acesso à informação, a inclusão, a participação e a responsabilização do cidadão por suas escolhas e o compromisso com o local (comunidade)”.

comunidade externa, possuem função primacial na solidificação de práticas profissionais de juristas que sejam cumpridores das promessas de um direito fundamental de acesso à justiça mais humanizado. Assim, o tópico seguinte estudará as principais alterações instauradas na efetuação da extensão universitária, essencialmente, ao que se refere à possibilidade de fortalecimento do vínculo entre juristas em formação e cidadãos de sua comunidade.

### 3 ATIVIDADES DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: novas diretrizes, novos desafios

Compreender a linha de desenvolvimento da prática de extensão universitária no cenário brasileiro é fazer uma retrospectiva de avanços e retrocessos atinentes às questões sociais, econômicas, culturais e democráticas, próprias da construção política do país. No entanto, a presente pesquisa não objetiva adentrar nessa esfera, voltando sua análise a partir das recentes alterações implementadas pela normativa em vigor. Todavia, a respeito do progresso entorno da vinculação da extensão às atividades de ensino, convém destacar algumas das considerações de João Antonio de Paula (2013, p. 17) sobre o tema:

De fato, é com Paulo Freire que a universidade descobre e desenvolve instrumentos que a aproximam dos setores populares tanto mediante a ação concreta de alfabetização, quanto mediante a elaboração de metodologias de interação entre o saber técnico científico e as culturas populares, de que é exemplar manifestação o livro “Extensão ou Comunicação?”, de 1969, escrito no Chile, onde Paulo Freire discute as bases de uma comunicação efetiva entre o saber agrotécnico e os camponeses chilenos, em que certo conceito de extensão é criticado por suas implicações unilaterais e invasivas para dar lugar a uma prática, a uma cultura, necessariamente, dialogal, educativa e comunicacional.

Em tais aspecto, as diretrizes integrativas da extensão com a sociedade, por meio de ações que almejam mais do que o simples exercício unilateral da prática profissional, são abarcadas pela ideia de compromisso mútuo e cooperativo, e, de articulação entre os nichos sociais, desde as primeiras bases desenvolvidas por Paulo Freire.

Em termos de legislação, apesar da Constituição Federal de 1988 frisar em seu art. 207, a necessidade das universidades obedecerem ao “princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, havia uma carência relativa às especificidades e à regulamentação acerca da inserção das atividades extensionistas no currículo de cada curso. A própria Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), embora tenha elencado dentre as finalidades da educação superior a promoção da extensão<sup>4</sup>, não apresentou elementos mais sólidos a respeito das diretrizes a serem associadas a sua prática.

Nesse sentido, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, surge como uma inovação, estabelecendo “os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país” (art. 1º). Ainda que não muito extensa, a normativa traz orientações importantes para que as construções e os frutos advindos do processo de ensino e aprendizagem tenham aplicação na realidade social, dando ênfase à necessidade de integração entre núcleos que, por vezes, restam incomunicáveis entre si.

Desta feita, possibilitando uma visão mais clara sobre essa concepção extensionista contemporânea – que se intensifica, sobretudo, a partir dos preceitos constitucionais – e sobre os princípios que regem as atividades da extensão universitária, o art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 7/2018,

<sup>4</sup> Conforme dispõe o art. 43, da Lei 9.394/96: “A educação superior tem por finalidade: [...] VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”. Ainda, estabelece o art. 53: “No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições”: [...] III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão”.



assim aduz:

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Ao se direcionar tais orientações ao âmbito do Direito, estruturado sobre uma ampla bagagem do positivismo jurídico – esta, consubstanciada em “manter uma visão reducionista, fragmentada, pautada no ideal da certeza e segurança absoluta do saber” (COSTA; ROCHA, 2018, p. 78), tem-se um desafio de grandes proporções. Justamente, um dos pilares da ciência jurídica, edificada no viés positivista, encontra-se na sua pensão ao isolamento.

Sobre o tema, Paulo Ferreira da Cunha (2017, p. 155) adverte que o positivismo jurídico “estuda o direito como atividade à parte dos outros fenômenos sociais e como um discurso incomparavelmente livre de quaisquer características subjetivas ou intertextuais” que tenha potencialidade para abalar o “valor supremo do ‘domínio da lei’”. Esse panorama demasiadamente centralizado na individualidade do Direito diante dos acontecimentos sociais rechaça os fatores interdisciplinares, de cooperação e de mutualidade que são ferramentas essenciais por trás das práticas de extensão.

Nessa compreensão, não apenas inova a resolução em comento ao regular a implementação das atividades de extensão universitária no ensino jurídico, mas, especialmente, em fomentar uma reconstrução de paradigmas. Se por longo período a educação responsável por formar os futuros profissionais jurídicos limitou-se a uma perspectiva fragmentada, desconexa de influências externas à academia, na atualidade, esse posicionamento ocasiona resultados insatisfatórios sob o ponto de vista qualitativo.

Ademais, o enfoque apresentado pela normativa não se mantém tão somente na (importante) questão da inter-relação entre universidade/comunidade. O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 7/2018 determina quais os vieses que sustentam a inserção de atividades extensionistas na seara da educação superior, considerando seu propósito integrativo/interdisciplinar, mas, de igual forma, destacando os fundamentos de cidadania, conquista grandiosa insculpida no art. 1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, e, que precisa ser efetivada aos cidadãos. Assim, estabelece o art. 5º:

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Resta nítida a busca por uma compreensão mais ampla do papel da educação diante da dimensão social e da problemática vinculada às questões socioeconômicas, culturais, geográficas, entre outras que impactam no bem-estar coletivo, refletindo, inclusive, na própria educação do país. Tornar a comunidade acadêmica mais próxima à comunidade que lhe circunda é um mecanismo de concretização das garantias

e direitos constitucionais.

Justamente, frente à tais constatações, essencial a disseminação de posturas mais cidadãs por parte daqueles que desenvolverão as atividades profissionais, em seus mais diversos ramos, no contexto das inter-relações coletivas. Sendo assim, o compromisso social tem lugar de destaque na normativa, evidenciado, sobretudo, no art. 6º, que aponta elementos a serem apreciados na execução das diretrizes da extensão universitária, como, por exemplo, a “formação como cidadão crítico” (inc. I), o “diálogo construtivo e transformador” (inc. II), os “direitos humanos e justiça” (inc. III), a “dimensão social do ensino” (inc. IV), e, o “enfrentamento das questões da sociedade brasileira” (inc. V).

Uma análise conjunta sobre os principais pontos que direcionam as atividades extensionistas, dentro desse patamar de intervenções envolvendo diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação dos discentes (art. 7º), permite reconhecer um campo fértil para a propagação de uma interação imprescindível ao Direito: de um lado, a norma jurídica, e, do outro, a realidade do ser. Nesse assunto, importante a colocação de Marcos Augusto Maliska (2013, p.346) quando aborda o papel fundamental da educação jurídica na busca pela inclusão social:

O direito vivo existente na realidade é um direito que surge das práticas sociais, das transformações das sociedades. Se se partir do pressuposto de que o direito é abstração de uma prática social, ou seja, de que a realidade, a estrutura da sociedade determina os elementos ideológicos e de legitimação dessa sociedade, a interação da racionalidade formal com a racionalidade material é inerente à dinâmica do processo de criação e renovação (concretização) do direito.

Não se trata, como alerta o autor, de estar o Direito sucumbindo aos fatos, mas sim, ser “por eles alimentado”. Em outras palavras, a efetividade dos preceitos constitucionais e de um direito de acesso à justiça qualitativo só será possível quando aqueles que dão voz às normas jurídicas levarem em consideração a indissociabilidade existente entre a Lei e a realidade social.

Nesse sentido, as novas implementações carreadas pela Resolução CNE/CES nº 7/2018 são passos primorosos rumo à reformulação da função exercida por juristas diante de um tecido social tão desigual e desarmonioso. Inserir o profissional jurídico em formação, e todos os elementos advindos de um processo de ensino e aprendizagem integrativo, na vivência comunitária é dar condições para o desenvolvimento de uma justiça estatal mais próxima do cidadão e mais humanizada.

Sendo assim, o próximo tópico estudará a potencialidade das práticas de extensão como ferramentas eficazes na preparação de juristas que estejam, genuinamente, atentos às suas responsabilidades como agentes concretizadores de um tratamento humanizado aos cidadãos/jurisdicionados.

#### **4 A PRÁTICA EXTENSIONISTA E A COMUNIDADE: por uma justiça mais humanizada**

Com fulcro nas perspectivas que fundamentam as diretrizes para a extensão na educação superior no país, torna-se cristalina a vertente que direciona a produção de conhecimento acadêmico para uma

<sup>5</sup> Estabelece o art. 6º, da Resolução CNE/CES nº 7/2018: Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior: I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável; II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade; III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena; IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa; V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural; VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação; VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

aplicação consubstanciada na realidade social entorno das instituições de ensino. Contudo, sabe-se, no campo do Direito, ainda que necessário esse fomento integrativo entre diferentes contextos sociais, este não é o suficiente para o estabelecimento de uma formação jurídica atenta à visão coletiva, e, tampouco, permeada pelo aspecto humanizante.

Um dos empecilhos mais imponentes no desafio de compreensão e de reconstrução das ideias de coletividade e de comunidade está, justamente, na noção de pertencimento social. Sobre tal lição, Alain Touraine (2006, p. 211) destaca que “no discurso das últimas décadas [...] o espaço social se reduz a um lugar de encontros, de conflitos ou de tréguas entre forças opostas, mas igualmente estranhas à vida social”. Ou seja, a interdependência e a consciência de uma existência comum têm se perdido no crescimento da individualidade.

Sendo assim, tem-se nas práticas extensionistas caminhos viáveis à concepção de uma formação jurídica mais atrelada às questões coletivas, propiciando a consolidação de bases contributivas para a humanização desses profissionais. Nesse sentido, a humanização do Direito, como preleciona Paulo Ferreira da Cunha (2017, p. 143), tem início com implementação dos Direitos Humanos, mas, além de fundar-se neles, advém de um movimento e de “uma interpretação e aglutinação de vários movimentos e tendências contemporâneas”.

Daí a essencialidade da interdisciplinaridade, da integração, da mutualidade e da cooperação entre sujeitos, especialmente, no cerne das relações interpessoais. Os profissionais do Direito, por longo período, estruturam-se de maneira que suas atuações viessem desconectadas dos fenômenos sociais, tudo em nome de uma segurança própria da leitura efetuada com base na ciência jurídica estritamente positivista, o que, em face de um isolamento característico, contribuiu para um acesso à justiça inoperante.

No entanto, o clamor de uma interpretação holística, capaz de propiciar o direito de acesso à justiça qualitativo ao cidadão, fez descortinar a necessidade de sujeitos jurídicos atentos às nuances que cercam as relações humanas, o que é possível a partir de mecanismos que evidenciam o diálogo, a alteridade, a escuta colaborativa, a empatia, a fraternidade. A respeito desse importante tema, fraternidade, Sandra Regina Martini e Ricardo Libel Waldman (2018, p. 202-203) discorrem:

Falar em fraternidade implica em resgatar a humanidade da própria humanidade; significa apostar em outras formas de vida. Por isso, o pressuposto da fraternidade se apresenta hoje como um potente instrumento de desvelamento de paradoxos de uma sociedade em constante transformação, onde os limites também se apresentam como possibilidade, a fraternidade retorna com um resgate necessário do viver em comunidade.

Essa vivência abarcada pelo ideal coletivo volta-se não somente aos jurisdicionados, cidadãos, ou conflitantes que almejam sua pretensão diante do Poder Judiciário, mas, igualmente, àqueles que atuam na busca pela concretização da justiça. Nesse contexto, a base de formação do jurista requer uma preparação que percorra os traços de humanização nas relações interpessoais, no intuito de inserir elementos que conduzam os sujeitos envolvidos para um campo de inclusão recíproca: os profissionais jurídicos são incluídos na esfera social, e os cidadãos são incluídos no universo da jurisdição.

Desta feita, um dos grandes aliados para a ressignificação da atuação jurídica diante dos anseios sociais contemporâneos é a instauração de práticas extensionistas associadas à reformulação das matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito<sup>6</sup>. A disseminação de uma cultura remodelada sobre bases de um processo de ensino e aprendizagem que privilegia a consideração e o respeito ao outro traz potenciais mecanismos para que os juristas em construção adquiram a sensibilidade necessária ao

<sup>6</sup> A Resolução CNE/CES nº 5, de 18 de dezembro de 2018, instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, apresentando importantes inovações, como a obrigatoriedade de disciplina abrangendo as formas consensuais de solução de conflitos, a necessidade de uma formação discente voltada à cultura do diálogo, a capacitação do aluno para a aceitação da diversidade e do pluralismo cultural, dentre outros tópicos. O texto completo pode ser conferido em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>.



exercício profissional humanizante.

Contudo, importa frisar, não se trata de simples aspectos isolados a serem introduzidos na composição das estruturas curriculares, como a implantação de componentes/disciplinas conceituando formas autocompositivas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, por exemplo, para o desenvolvimento de uma sociedade menos litigiosa. Ainda que importante, esse caminho é insuficiente para alcançar um impacto efetivo, com ares de mudança sociocultural.

A linha a se seguir rumo à preparação de profissionais qualificados para a atuação jurídica humanizada requer compatibilidade entre o conhecimento produzido de forma interdisciplinar no transcorrer do curso, a compreensão da responsabilidade social detida pela instituição, e, a aplicação de ações e atividades que possam fomentar a quebra de paradigmas também no campo social. Em outras palavras, é o Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 108) chama de “extensão emancipatória”. Para o autor, essa ideia de extensão emancipatória “assenta numa ecologia de saberes jurídicos, no diálogo entre o conhecimento jurídico popular e científico, e numa aplicação edificante da ciência jurídica, em que aquele que aplica está existencial, ética e socialmente comprometido com o impacto de sua atividade”.

Desse modo, ainda que notável a implementação de práticas extensionistas no eixo curricular dos estudantes de Direito, visando o aprimoramento da atividade jurídica, tem-se como elementar a reflexão acerca de sua eficácia enquanto instrumento tendente à humanização de discentes/futuros profissionais. Por trás desse debate, está a busca pelo acesso qualitativo à justiça, o que não pode se perder em meio a mudanças predominantemente formais. O caráter principal está no benefício do ser humano (ou dos seres humanos), e não no apego excessivo à norma posta, ou, a quesitos que ainda elegem a formalidade como escopo, no revés da pessoa humana.

Nesse sentido, José Renato Nalini e Marcelo Gonçalves da Silva (2018, p. 231) destacam que a humanização do judiciário brasileiro perpassa pela “efetividade dos direitos que afirmam a dignidade humana”. Conforme elucidam os autores:

[...] uma forma coerente de se humanizar o Direito é justamente convergi-lo para atender de forma efetiva todas as necessidades da pessoa humana. Isso passa pelo revestimento das instâncias públicas de novos propósitos e significados, substituindo-se a burocracia pelo fácil acesso à justiça e a falácia da segurança jurídica pela ética de se valorar os casos concretos pelos princípios axiológicos constitucionais (2018, p. 203).

A ideia de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, justamente, vai de encontro com os preceitos difundidos na busca pela humanização do profissional jurídico como meio de concretizar o acesso à justiça qualitativo, razão pela qual também precisa estar inserido nas práticas que norteiam a extensão jurídica. Nesse contexto, não se pode olvidar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 369) ao afirmar que não se pode “desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos [...] e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade”.

Assim, pela perspectiva coletiva, a fraternidade, a alteridade, a reciprocidade, a dignidade humana e todos os demais direitos, princípios e garantias constitucionais que guiam o Direito rumo à edificação de uma sociedade mais harmônica, pacífica e igualitária, também devem guiar os juristas, sobretudo, aqueles em sede de preparação. Sob tal concepção, as atividades de extensão tanto podem, como devem favorecer o erigir de um perfil jurídico que coadune com os valores humanizantes, fortalecendo laços que nem sempre foram fortificados pelo objetivo comum do bem-estar coletivo.

Se por longos anos os cursos de Direito sustentaram-se sob uma base de isolamento e de pouca interação comunitária, a hodierna reflexão acerca das ações responsivas de seus profissionais traz à tona muitas das lacunas que precisam ser restauradas a fim de se obter o espaço necessário à efetivação de um acesso à justiça de alta qualidade para todos os cidadãos.

## CONCLUSÃO

A atual formação de profissionais do âmbito jurídico não mais se restringe à observância excessiva

à dogmática, às leis, aos ritos e à postura insular de seus discentes. A comunicabilidade entre o ensino produzido e à sociedade em sua volta é questão indispensável para que, mais do que o acesso ao Poder Judiciário, a comunidade obtenha acesso à justiça. Parte dessa mudança tem lugar nas recentes implementações normativas que se referem à estruturação básica das matrizes curriculares dos cursos de graduação em direito do país, especialmente, a Resolução CNE/CES nº 7/2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior.

Nesse sentido, o processo interdisciplinar, a interação entre as instituições de ensino e os demais setores da sociedade, o exercício da cidadania e o contato com as questões complexas do contexto social são alguns dos pontos fomentados pela norma e que representam um avanço em termos de ressignificação do papel profissional do jurista. A compreensão de que a resposta satisfatória para o jurisdicionado não se limita tão somente à decisão impositiva do Estado, mas que se encontra na resposta adequada à sua modalidade conflitiva, também auxilia na reformulação da função de juristas diante de uma sociedade diversa, complexa e plural.

Sendo assim, tornar as relações sociais mais humanizadas é o caminho a ser percorrido para que para cada cidadão seja proporcionado serviços jurídicos de qualidade, advindos de profissionais cientes de seus propósitos e de suas responsabilidades diante do aspecto coletivo. Dessa maneira, o presente estudo cumpriu com o objetivo principal, analisando as contribuições das práticas de extensão no campo do ensino jurídico para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça de forma humanizada, ou seja, considerando as necessidades atinentes à condição humana e suas inter-relações pessoais.

Dessa forma, a metodologia aplicada mostrou-se eficaz no desenvolvimento da pesquisa e proporcionou a obtenção de resposta ao problema inicialmente exposto. Consequentemente, o problema de pesquisa foi respondido, uma vez que se demonstrou no decorrer do estudo que as atividades extensionistas desenvolvidas no curso de Direito, a partir das novas implementações, são ferramentas importantes para a estruturação de um acesso à justiça mais humanizante para a sociedade, confirmando a hipótese suscitada. Sob tal constatação, importa frisar que a mera previsão normativa para essa inserção atrelada à matriz curricular dos cursos jurídicos não é o suficiente, sendo necessário o desenvolvimento de um processo de ensino e aprendizagem que contemple aspectos mais subjetivos da face profissional, como o aprimoramento de ações inclusivas, gerando maior entrosamento entre distintas esferas.

Nessa esteira, elementos como fraternidade, empatia, reciprocidade, entre outros, podem configurar componentes essenciais para que as atividades de extensão tenham a potencialidade contributiva de interligar o ensino jurídico e a comunidade acadêmica à coletividade que o lhes circunda. Para tanto, compreender que o destinatário dos serviços jurídicos é titular de peculiaridades próprias da condição humana é fator primordial na concretização de princípios e direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso qualitativo à justiça e a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 2, p. 83-102, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 04 nov 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Educação. **Resolução CNE/CES nº 5**, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 19 nov 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Educação. **Resolução CNE/CES nº 7**, de 18 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 27 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 out 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 30 out 2020.

COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. **Educação jurídica e a formação de profissionais do futuro**. 1ª Ed. Curitiba: Appris, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito fraterno humanista: novo paradigma jurídico**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação universitária, igualdade e diferença: análise de uma mediada de inclusão social. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Educação jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do Direito Fraterno e a concretização dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4ª Ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

NALINI, José Renato; SILVA, Marcelo Gonçalves da. A humanização do judiciário brasileiro pela aplicação prática da ética e justiça ao caso concreto. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 199-233, jul./dez. 2018.

PAULA, João Antonio de. A extensão universitária: história, conceito e propostas. **Interfaces - Revista de Extensão**, v. 1, n. 1, p. 05-23, jul./nov. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico- constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2ª Ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogada, 2017.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradução de Gentil Avelino Titton. 2ª Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).